



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1995

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Dá nova redação aos artigos 46 e 65 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 46 e 65 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do **caput** do art. 46 e acréscimo do § 8º:

"Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, no período correspondente às três primeiras semanas do mês, ordinariamente de segunda a sexta-feira, a partir das nove horas.

§ 8º Durante o período correspondente à quarta semana do mês não haverá reuniões das Comissões, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília e de Comissões Permanentes ou Especiais para apreciação de proposta de emenda à Constituição Federal ou matéria em regime de urgência."

II - Nova redação ao inciso II do art. 65 e acréscimo de parágrafo único:

"Art. 65.

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira, no período correspondente às três primeiras semanas do mês.

Parágrafo único. Durante o período correspondente à quarta semana do mês não haverá sessões ordinárias, ressalvadas as convocações, pelo Presidente ou pelo Colégio de Líderes, para apreciação de proposta de emenda à Constituição Federal ou matéria em regime de urgência."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, nesta ocasião, a alteração dos arts. 46 e 65¹ do Regimento Interno desta Casa.

A presente iniciativa tem por escopo imprimir um ritmo mais célere na apreciação das matérias legislativas pela Câmara dos Deputados, sem olvidar a indispensável presença do Deputado Federal junto à base.

Constata-se que o esvaziamento do Poder Legislativo nas segundas e sextas-feiras vem repercutido de forma muito negativa perante a opinião pública, o que desfavorece a imagem do Congresso Nacional e da classe pública.

Neste sentido, objetivamos a que o parlamentar permaneça trabalhando em Brasília durante o período correspondente às três primeiras semanas do mês, quando haverá reuniões das Comissões e sessões ordinárias em todos os dias úteis, reservando a quarta semana para sua permanência junto ao eleitorado respectivo.

Acreditamos que as alvitradas alterações em nossa norma interna proporcionarão maior produtividade no trabalho, tanto em Brasília quanto no estado de origem, afastando de uma vez por todas a costumeira falta de **quorum** em plenário.

Sala das Sessões, em \ de 13 de 199

Deputado PAULO GOUVÊA

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno
da Câmara dos Deputados.*

**Título II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

CAPÍTULO IV
Das Comissões

Seção VII
Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário do Congresso Nacional* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora,

local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário do Congresso Nacional*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I *Disposições Gerais*

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I — preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III — extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV — solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.
